



**Conselho Regional de Serviço Social
CRESS 12ª Região**



**Departamento de Serviço Social -
DSS/UFSC**

Orientações sobre a atuação de Assistentes Sociais em razão da pandemia do novo coronavírus - Covid-19

O **Conselho Regional de Serviço Social - CRESS -12ª Região**, no uso de suas atribuições de fiscalizar e orientar o exercício profissional do/a assistente social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa das condições éticas e técnicas de trabalho e a melhoria da qualidade de atendimento aos/às usuários/as do Serviço Social, conjuntamente ao **Departamento de Serviço Social – DSS - da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**, responsável pela formação profissional de assistentes sociais, ambos em consonância com a Lei Federal nº 8.662/93 e o Código de Ética do/a Assistente Social, em face da pandemia do Covid-19 se manifestam em relação ao exercício profissional das/os assistentes sociais de Santa Catarina:

Em relação aos marcos legais gerais

Considerando que o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais em seu inciso II do artigo 3º define como serviço público e atividade essencial a “assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade”;

Considerando o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 que prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”;

Considerando que a proteção às pessoas idosas em contextos emergenciais e a obrigação de socorro e atendimento prioritário às pessoas idosas, encontra fundamento na Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso;

Considerando que o conceito de moradia adequada carrega uma grande dose de arbitrariedade, mas existe certo consenso de que são inadequadas as unidades habitacionais onde nos cômodos utilizados para dormir, existam mais de três pessoas, além de serem indiscutíveis outros indicadores como: ventilação, privacidade, serviços de infraestrutura (iluminação elétrica, rede geral de canalização de água com canalização interna, rede geral de esgotamento sanitário ou fossa séptica e coleta de lixo), e ainda a inadequação fundiária, cobertura inadequada, inexistência de unidade sanitária domiciliar exclusiva. (PASTERNAK, 2016);

Considerando que “embora o vírus não discrimine por classe social ou raça, as condições sócio-sanitárias serão determinantes para dizer quais estarão em melhores condições de sobreviver e quais estarão destinados a morrer” (FLEURY e BUSS, 2020);

Em relação aos marcos referenciais profissionais

Considerando a alínea “d” do artigo 3º do Código de Ética profissional do/a Assistente Social que estabelece como dever, a participação de assistentes sociais em programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades;

Considerando o artigo 4º da Lei 8.662/1993 que em seu inciso III estabelece como competência do/a Assistente Social “encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população” e no inciso V “orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos”;

Considerando os fundamentos da formação e exercício profissional do/a Assistente Social, os direitos sociais previstos na Constituição de 1988 e a recomendação da renda básica universal da Organização das Nações Unidas;

Considerando que os/as Assistentes Sociais em situações de emergência participam de programas de socorro à população em situação de calamidade pública e que nestas situações, as requisições ao trabalho profissional para realização de atendimentos, encaminhamentos, coleta de dados, cadastramento, orientação sobre direitos e deveres, trabalho em equipe multiprofissional, entre outras atividades, devem ser desenvolvidas resguardado o livre exercício da profissão e o sigilo profissional, cuja atuação deve estar em consonância com sua competência profissional.

Considerando que mesmo em situação de calamidade ou emergência, destaca-se que é direito dos/as Assistentes Sociais “dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional”, conforme preconizado na alínea “a” do artigo 7º do Código de Ética, o que implica que os/as profissionais busquem junto as suas chefias a viabilização das condições necessárias apresentando relatórios e indicadores acerca de quais necessidades e demandas devem ser supridas.

Considerando que conforme o artigo 7º da Resolução CFESS nº 493/2006, “o assistente social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados. Parágrafo Primeiro - Esgotados os recursos especificados no ‘caput’ do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o assistente social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação”.

Em face ao exposto, CRESS 12ª Região e o DSS/UFSC, RECOMENDAM aos/as Assistentes Sociais de Santa Catarina:

- Observar os encaminhamentos do Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde (OMS) e Secretarias de Saúde sobre o plano de contingência do seu município/Estado sobre o novo coronavírus COVID-19;
- Observar a legislação vigente referente as Normas de Segurança do Trabalho e a Nota Técnica Conjunta Nº 02/2020 - PGT/CODEMAT/CONAP, publicada pelo Ministério Público do Trabalho;

- Informar a chefia imediata se fizer parte de algum dos grupos de risco estabelecido pelas legislações vigentes;
- Fazer gestão para a reorganização das ações da assistência social e atendimento aos/as usuários/as, seguindo as recomendações para organização de rodízios e mudanças de horário de trabalho, dialogando no sentido de evitar atendimentos presenciais que não sejam urgentes, abrindo-se a possibilidade de remarcar-los, buscando-se evitar riscos de contaminação, visando-se assim, resguardar a saúde de profissionais e usuários/as; suspender atividades em grupos ou ações coletivas; realizar atendimentos individuais, através de agendamento, somente em situações que não possam ser adiadas; optar pelo trabalho em domicílio nas situações onde são possíveis, como elaboração de relatórios, atas, atualização de dados nos sistemas, dentre outras ações que podem ser realizadas de forma remota; priorizar reuniões com equipes de trabalho por videoconferência ou outros mecanismos não presenciais e suspender visitas domiciliares, salvo situações de urgência; agendar e realizar visitas domiciliares (com o contato fora do domicílio) nos casos extremos, por exemplo, de acompanhamento de situações de violência doméstica;
- Avaliar com a equipe a redução de visitas, em ambiente hospitalar, a pacientes e acompanhantes, dentre outros que se fizerem necessário;
- Atentar-se para as suas competências e atribuições de acordo com os artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93, assim como referenciadas/os nos “Parâmetros para a Atuação de Assistentes Sociais nas Políticas de Saúde e Assistência Social”, os/as profissionais devem priorizar ações estratégicas a partir das demandas apresentadas, buscando construções coletivas com as equipes que integram, elaborando Planos de Contingência e protocolos para definição dos fluxos de encaminhamentos de acordo com a diversidade de demandas que chegam até a instituição mediante o novo coronavírus COVID 19, em estreita integração com os demais recursos de políticas públicas do território, identificando as condições materiais de vida para a elaboração de respostas disponíveis no âmbito da sociedade e do Estado;
- Oferecer respostas à população usuária no âmbito da política de saúde e de assistência social, diante da pandemia do COVID 19, direcionadas ao atendimento de suas necessidades imediatas, observando-se, a exigência de orientação social com vistas à ampliação de acessos aos serviços e benefícios;
- Realizar um levantamento da rede socioassistencial e da rede de atendimento da saúde que estejam em funcionamento, identificando os serviços e programas disponíveis nesse momento;
- Privilegiar os contatos telefônicos e compartilhar os números criados para atendimento;
- Participar de Comissões e/ou grupos de trabalho junto a gestores, grupos interinstitucionais e equipes multiprofissionais para planejamento e realização de ações estruturais e setoriais;
- Ao participar dessas comissões ou grupos, devem apresentar as demandas a partir das necessidades sociais que chegam aos seus atendimentos, considerando os indicadores sociais divulgados pelos municípios, estados, Ministérios, IPEA, IBGE, institutos de pesquisas, universidades, considerando os seguintes eixos: a) necessidades mais recorrentes e históricas dado o contexto de desigualdade, que precisam de atendimento contínuo; b) as necessidades decorrentes da prevenção da COVID19 como isolamento social (alimentação, água, material de higiene), e c) necessidades decorrentes da atenção aos/as acometidos/as pela COVID19, seus familiares e comunidades. Tais necessidades podem estar no campo da: saúde, saúde mental, assistência social, segurança pública, habitação, isolamento social, alimentação, medicamentos, material de higiene e desinfecção, transporte de pacientes, atenção a idosos e a pessoas com deficiência, população carcerária, população em situação de rua, entre outros;
- Para atender as necessidades que são imediatas em consonância com a garantia dos direitos da população, especialmente das populações mais pobres realizar ações na área da assistência social, habitação, isolamento social, alimentação, medicamentos, atenção a idosos e a pessoas com

deficiência, população carcerária, população em situação de rua, de caráter preventivo, através de orientações e informações, devem reforçar a responsabilidade do poder público em relação a estas demandas, por exemplo, indicando maciçamente a contratação de hotéis, pousadas, casas de retiro religiosas, para abrigar as pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID 19 que necessitam de isolamento social, que seus domicílios não possuem cuidadores e espaço adequado para tal;

- Priorizar que as pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID 19 que necessitam de isolamento social e que, em que seus domicílios não possuem cuidadores e espaço adequado para tal, sejam protegidos por políticas executadas pelo Estado e não fiquem sob os cuidados de ações eventuais de voluntários ou doações;

O CRESS 12ª Região e o DSS/UFSC, ORIENTAM ainda que:

- Que a categoria siga rigorosamente os protocolos instituídos pelas autoridades sanitárias locais e nacional e que preste as devidas orientações a população assistida quando necessário, cumprindo, assim, em seu fazer profissional as medidas para prevenção diária durante suas rotinas de trabalho;

- Observar que se a atividade para a qual o/a assistente social for designado/a não necessitar do seu saber especializado, entende-se que não caberá a este/a exercê-la. Assim, a triagem de casos clínicos de usuários/as nas unidades de saúde e avaliação, como por exemplo, de pacientes sintomáticos, NÃO é uma competência do(a) assistente social;

- Observar que é vedado aos/às profissionais “assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente”, de acordo com o artigo art. 4º do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social. Também enfatizamos a importância do sigilo profissional para que seja preservada a privacidade e o respeito ao/a usuário/a;

- Observar que é vedado aos/às Assistentes Sociais “bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos”, de acordo com artigo 6º do Código de Ética;

- Os/As Assistentes sociais devem ficar atentos para a não disseminação de informações incorretas sem fontes confiáveis, cabendo aos profissionais combater as *fake news*, que reforçam a desinformação e notícias falsas que geram insegurança na população.

- Os/as assistentes sociais, apesar de serem reconhecidos/as como profissionais da saúde, na Resolução CFESS nº 383/1999, não integram a área da atuação clínica, mas sim a área da **proteção social** condizente com a identificação das necessidades sociais dos sujeitos impactados pelas expressões da questão social, realizando-se na sua intervenção o acionamento dos recursos para a proteção social dos sujeitos individuais e coletivos desenvolvendo trabalhos de orientação, encaminhamento e identificação de recursos e de como fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa e garantia de seus direitos;

- Caso as condições para a realização do trabalho ameacem a segurança e ou a saúde do profissional, devem ser acionados o CRESS/SC, o Ministério Público, Ministério Público do Trabalho e Defensorias Públicas Estaduais e Federais. Os/as profissionais também podem solicitar orientações junto aos sindicatos e federações sindicais em que estejam filiados/as, para a defesa de seus direitos trabalhistas.

Referências:

PGT/CODEMAT/CONAP. Nota Técnica Conjunta Nº 02/2020. Nota Técnica para a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em face da declaração de pandemia da doença infecciosa (COVID 19) do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Disponível <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-conjunta-02-2020-pgt-codemat-conap-1.pdf>

BRASIL. *Decreto nº 10.282*, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

CFESS. CFESS Manifesta. Os impactos da pandemia do Coronavirus no trabalho do/a Assistente Social. Brasília, 23 de março de 2020. Disponível <http://www.cfess.org.br/arquivos/2020CfessManifestaEdEspecialCoronavirus.pdf>

CFESS. *CFESS divulga nota sobre o exercício profissional diante da pandemia do Coronavírus*. Em 18 de março de 2020. Disponível <http://cress-sc.org.br/2020/03/18/cfess-divulga-nota-sobre-o-exercicio-profissional-diante-da-pandemia-do-coronavirus/>

CFESS. *Lei nº 8.662*, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de assistente social, já com a alteração trazida pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm

CFESS. *Código de Ética Profissional do/a Assistente Social* (10ª edição). Texto aprovado em 13/3/1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CFESS nº290/1994, 293/1994, 333/1996 e 594/2011. Disponível http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf

CFESS, *Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social*. Série: Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais, Brasília: CFESS, 2009.

CFESS, *Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde*. Série: Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais, Brasília: CFESS, 2010.

CRESS-PI. *Nota técnica sobre a atuação de assistentes sociais em razão da pandemia COVID-19*. Em 19 de março de 2020. Disponível <http://cresspi.org.br/2020/03/19/cress-pi-divulga-nota-tecnica-sobre-a-atuacao-de-assistentes-sociais-em-razao-da-pandemia-covid-19/>

FLEURY, Sonia e BUSS, Paulo. *Periferias e Pandemia: Plano de Emergência, já!* Publicado em 26/03/2020. Disponível <http://cebes.org.br/2020/03/periferias-e-pandemia-plano-de-emergencia-ja/> Consulta a 27 mar. 2020

PASTERNAK, Suzana. *Habitação e saúde*. Estud. av. vol.30 no.86 São Paulo Jan./Apr. 2016. Disponível http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100051

Florianópolis SC, 27 de março de 2020.

Elaboração

Profª Dra. Tânia Regina Krüger – CRESS 1357/SC

Profª Dra. Fabiana Luiza Negri – CRESS 2076/SC

Profª Dra. Maria Teresa dos Santos – CRESS 4043/SC